



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.720499/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.143 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2020
Recorrente REGINA BARROS TOLEDO LARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN. REVISÃO DO LANÇAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS - SIPT. LAUDO TÉCNICO EM DESCONFORMIDADE COM A NBR 14.653-3.

Não tendo apresentado laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, o valor do VTN deve ser arbitrado, com base no Sistema de Preços de Terra - SIPT, nos termos do artigo 14, da Lei nº 9.393/96 e da Portaria SRF nº 447.

MULTA. NÃO ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO.

Sem o preenchimento das condições previstas na notificação de lançamento, não é possível minorar a multa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de

Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por REGINA BARROS TOLEDO LARA contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE –, que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para reestabelecer as áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas, mantendo-se apenas o arbitramento do VTN para o exercício de 2003.

Em sua sucinta impugnação (f. 84/86) se insurgiu contra os 3 (três) pilares da autuação, restando o acórdão recorrido assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL — ITR

Exercício: 2003

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Não se sujeitam à tributação pelo ITR as áreas de preservação permanente e reserva legal existentes no imóvel, comprovadas por laudo técnico e averbação junto ao Registro de Imóveis, declaradas em ADA entregue ao Ibama no prazo legal.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 30/01/2010, recurso voluntário (f. 165/166), afirmando que teria sido acatado o VTN apontado em laudo técnico por ela acostado, razão pela qual a tabela às f. 152 do decisão recorrida estaria equivocada. Pleiteou ainda fosse mantido o benefício da redução de 30% da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

A recorrente afirma que “[o] laudo do Eng.º Florestal, Júlio César Bachega, CREA 12 (...), indicou em R\$ 829.050,00 como VTN da Fazenda Aguapé. Esse valor foi adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para apurar o valor devido para a diferença do ITR para os exercícios de 2004 e 2005, já devidamente pagos.” (f. 165) Conforme o demonstrativo de apuração de imposto devido de referidos períodos acostado pela própria

recorrente (f. 171), de fato, o valor constante no laudo foi o por ela declarado. Entretanto, não foi mantido pela fiscalização daqueles exercícios tampouco o declarado em 2003.

Em sede de impugnação, diferentemente do que ora se sustenta, afirmou que

[d]ever[ia] ser mantido o valor declarado, cancelando-se o valor arbitrado e apurado.

Já foi protocolado anteriormente, nesta Delegacia da Receita Federal-Cuiabá-MT, quando se atendeu Intimação, Laudo de Avaliação no padrão estabelecido pela NBR 14.653 da ABNT, devidamente elaborado pelo Engº Florestal José Claudemir Gualdi, inscrito no CREA-MT sob o nº 2.476113, e conforme ART 139728, cuja cópia, mais uma vez se anexa. (f. 86; sublinhas deste voto)

Ocorre que, ao contrário do que pretende fazer parecer, o valor de fato declarado para o exercício ora sob escrutínio foi de R\$ 82.003,04 (oitenta e dois mil e três reais e quatro centavos) – “vide” f. 5 – e não os R\$ 829.050,00 (oitocentos e vinte e nove mil e cinquenta reais) apurado pelo laudo acostado – cf. f. 52.

Ao meu aviso, poderia se cogitar até mesmo o não conhecimento do presente recurso, ante a evidente inovação recursal. Entretanto, de modo a privilegiar uma solução de mérito, passo ao escoreço da documentação apresentada.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta o seguinte:

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos: Após regularmente intimado, **o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.** No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), **o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB.** Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa. (f. 4; sublinhas deste voto)

E, às f. 12 está acostada a tela do SIPT, que comprova ter sido empregado o VTN médio por aptidão agrícola. Para não acatar as conclusões inscrustadas no laudo apresentado, a decisão recorrida bem esclarece que

[q]uanto ao Valor da Terra Nua, VTN, o procedimento utilizado pela fiscalização para sua apuração, com base nos valores constantes em sistema da Receita Federal, encontra amparo no art. 14 da Lei nº 9.393/1996. A determinação para alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR constou do art. 3º da Portaria nº. 447 de 28/03/2002. O valor do SIPT só é utilizado quando, após intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que o valor apurado pela fiscalização fica sujeito a revisão quando o contribuinte logra comprovar o VTN efetivo de seu

imóvel.

O VTN considerado no lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados.

O laudo de avaliação apresentado com a impugnação foi elaborado em 1999 e refere-se à apuração do VTN do imóvel para o Exercício 1994. Por esse motivo, além de não apresentar informação de origem de valores e outros requisitos exigidos pelas normas da ABNT, não pode justificar alteração do VTN para o Exercício 2003. Quanto ao laudo de avaliação apresentado em atendimento à intimação, elaborado em setembro/2007, por engenheiro florestal, apesar de fornecer algumas informações sobre o imóvel, nem **sequer identifica a distribuição das áreas nele existente, se limitando a citar as benfeitorias, máquinas, equipamentos e veículos, utilizando como amostras para apuração do valor do imóvel apenas ofertas de imóveis rurais, sem indicar se todos se referem ao mesmo município de localização do imóvel e sem se reportar a levantamento de valores para o Exercício 2003, ora tratado, o que, sem maiores verificações, demonstra que não foi observada a fundamentação e grau de precisão II, indicada na NBR 14.653 da ABNT,** e requerido pela autoridade fiscal. Essa norma exige levantamento de elementos amostrais, com comprovação da situação de cada imóvel tomado como paradigma, tratamento estatístico e outros itens que não foram utilizados no laudo, privando-o do rigor científico que se exige de trabalhos dessa natureza. **Registre-se que o laudo não discrimina a situação de cada imóvel utilizado como paradigma, nem indica a existência de benfeitorias nos mesmos, mas, mesmo assim, após apurar um valor médio por metro quadrado, considerou tal valor para apurar o valor total do imóvel e, em seguida, deduziu o valor atribuído às benfeitorias, concluindo que o VTN do imóvel correspondia a 30% do total.** Na formalização do lançamento de ofício, a autoridade fiscal rejeitou esse laudo, esclarecendo que o VTN declarado não foi comprovado por laudo técnico elaborado conforme norma da ABNT, e a interessada não apresentou outro laudo que cumpra esses requisitos, não havendo justificativa para revisão do VTN tributado, apurado com base na média dos valores declarados nas DITR do Exercício 2003 processadas do mesmo município, conforme consulta de fls. 10, de R\$ 109,42 por hectare. (f. 152/153)

Adiro às conclusões da DRJ quanto à **imprestabilidade do laudo apresentado.**

Por fim, o pedido de redução da multa, igualmente formulado apenas em grau

recursal, não merece guarida, porquanto a notificação de lançamento estabelece condições claras para o gozo do benefício – quais sejam, “será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de ofício, se o pagamento for efetuado até vencimento da intimação, ou de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dessa multa, se for requerido parcelamento do débito no mesmo prazo.” (f. 4) Sem o preenchimento das condições ali previstas, **não há que se cogitar minorar a multa aplicada.**

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira